



SENADO FEDERAL

EMENDAS **Nº 2 A 16, DE 2013** **(De Plenário)**

EMENDA Nº 2 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013, o § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Do montante destinado à educação, 75% serão destinados exclusivamente, na forma do regulamento, para os professores da educação básica pública.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica é o mais importante nível de ensino para fins do bem estar social e é o nível que apresenta as maiores fragilidades no sistema educacional brasileiro. Desta forma, defendemos que três quartos dos recursos destinados à educação sejam alocados para a remuneração, formação e qualificação dos professores da educação básica pública, de forma a propiciar a revolução que o Brasil tanto necessita há décadas e que trará elevados efeitos positivos na sociedade e na economia brasileira.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Senador Cistovam Buarque.

Senador CISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº 3 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013, o § 4º, com a seguinte redação:

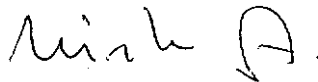
“§ 4º Do montante destinado à educação, 75% serão exclusivamente destinados, na forma do regulamento, para a educação básica pública.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica é o mais importante nível de ensino para fins do bem estar social e é o nível que apresenta as maiores fragilidades no sistema educacional brasileiro. Desta forma, defendemos que três quartos dos recursos destinados à educação sejam alocados para a educação básica, área que fará a revolução que o Brasil tanto necessita há décadas com elevados efeitos positivos na sociedade e na economia brasileira.

Sala das Sessões,



Senador CISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº 4 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013, o § 4º, com a seguinte redação:

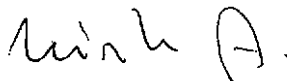
“§ 4º Do montante destinado à saúde, 75% serão alocados exclusivamente, na forma do regulamento, a dispêndios relacionados à saúde da criança.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é indubitavelmente uma área de importância para o bem estar social. No caso brasileiro os diversos segmentos do setor necessitam de maiores aportes de recursos. Mas ganha maior relevância o atendimento às crianças: elas representam as futuras gerações e as receitas do petróleo terão, desta forma, um uso que beneficiará intergeracionalmente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,



Senador Cristovam Buarque

EMENDA Nº 5 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)
(Inácio Arruda)

O inciso III do Artigo 2º do PLC Nº 41 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

III – 50% (cinquenta por cento) dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010 e, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Social, conforme previsto no parágrafo único do art. 51 da referida lei; e

Justificativa

A presente emenda tem o claro objetivo de somar esforços na criação de novas fontes de recursos para o financiamento da educação, buscando possibilitar o atendimento da meta de ampliar para 10% do PIB os gastos com a manutenção do desenvolvimento do ensino.

Para isso, o texto que propomos garante, por um lado, que 50% dos recursos resultantes dos rendimentos sobre o capital do Fundo Social se transformem em fonte permanente para o financiamento da educação. Por outro lado, para que sejam mais rapidamente cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, propõe-se, de maneira clara, que sejam temporariamente agregados ao financiamento da educação 50% dos recursos do principal do Fundo Social, conforme possibilidade já prevista no parágrafo Único do art. 51 da Lei 12.351, de 2010.

Aplicar recursos em educação representa investimento em capital humano, e não gasto. A opção que aqui se estabelece é dar prioridade à educação em relação a outros investimentos, inclusive financeiros. Busca-se, mais rapidamente, atingir um determinado patamar de qualidade em educação, por entender que é uma meta necessária para acelerar o processo de desenvolvimento do País.

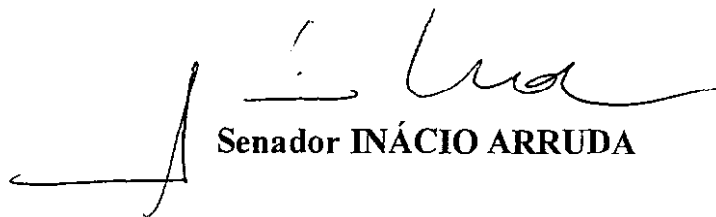
Ao final do atingimento das metas previstas no PNE, os recursos do principal do Fundo Social se somarão aos outros 50% que já estão sendo capitalizados na formação de uma poupança de longo prazo para o País.

Trata-se de uma opção que a sociedade brasileira clama e a que esta Casa Legislativa precisa corresponder.

Reafirma-se ainda, na presente proposta, que devem ser observados, para a aplicação dos recursos, critérios de redução das desigualdades regionais.

Desta forma, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente proposição.

Brasília, de julho de 2013

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'I' followed by a series of loops and a long horizontal stroke, representing the name Inácio Arruda.

Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº 6 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)
(Inácio Arruda)

O Artigo 2º do PLC Nº 41 de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

I –

II –

III –

IV –

V – As receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CEFEM.

§ 1º

§ 2º

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I, II e V deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Justificativa

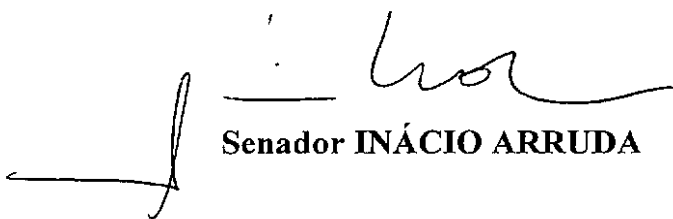
A presente emenda tem o claro objetivo de somar esforços na criação de novas fontes de recursos para o financiamento da educação e da saúde.

Destinar parte dos chamados royalties minerais exclusivamente para as áreas de educação e de saúde, juntando-se a recursos dos royalties e demais fontes vindas da exploração de petróleo, para somar-se ao mínimo obrigatório ao estabelecido constitucionalmente a cada nível de governo, é oportuno, especialmente no momento em que o Poder Executivo encaminha, para apreciação do Poder Legislativo, Projeto de Lei que cria novo marco regulatório para o setor mineral e amplia os percentuais da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CEFEM, destinados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A presente emenda harmoniza-se com os esforços para a ampliação das fontes de financiamento para a educação, em consonância com o que propõe o novo Plano Nacional de Educação, em debate nesta Casa, e, também, propõe a criação de nova fonte de custeio para a saúde que, especialmente desde o fim da CPMF, tem estado aquém das necessidades para garantir o atendimento digno à população, especialmente a parcela que depende unicamente da saúde pública.

Desta forma, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente proposição.

Brasília, de junho de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº 7 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)

Dê-se ao inciso I do Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 41 de 2013 a seguinte redação:

“Art. 2º

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;
..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A proposta de alocação de recursos para a educação aos royalties oriundos do petróleo, seja o que originalmente foi enviado pela presidência da república, seja o aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, incorrem no mesmo erro.

Para 2013 o que as empresas irão pagar à título de royalties deve chegar a 17,6 bilhões de reais, com estimativa de chegar a 37,4 bilhões em 2022.

Estes recursos, que poderiam ser destinados imediatamente ao fortalecimento da educação nacional foram excluídos do texto legal.

O texto restringe o ganho imediato de recursos, comprometendo os efeitos benéficos em pelo menos metade do período de vigência do futuro plano nacional de educação.

A situação só não é mais grave por que, de maneira acertada, a Câmara alterou o formato da destinação dos recursos do pré-sal.

Para garantir que o clamor das ruas não espere cinco anos para ser atendido é que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

EMENDA Nº 8 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)

Inclua-se o seguinte inciso V ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2013:

Art. 2º

V – cinquenta por cento das receitas do Tesouro Nacional decorrentes do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O PL 5500/2013, que aparentemente destinava 100% de todos os royalties para a educação, é tímido e insuficiente. Segundo dados da consultoria legislativa da Câmara dos Deputados, citados pelo deputado relator da matéria naquela Casa, em 2013 tal formato representaria apenas 120 milhões a mais para a educação, em 2017 este valor chegaria a 620 milhões e somente em 2022 alcançaria 9 bilhões.

Destinação de recursos para a educação segundo PL 5500/2013

Ano	Royalties (concessão)	Participação especial (concessão)	Royalties (cessão onerosa)	Royalties (partilha)	Retorno sobre o capital do Fundo Social	Total
2013	0	0	0	0	0,12	0,12
2014	0	0	0	0	0,15	0,15

2015	0	0	0	0	0,3	,3	0
2016	0	0	0	0	0,4	,4	0
2017	0	0	0	0	0,62	,62	0
2018	0	0	0	0	0,78	,78	0
2019	0	0	0	1,64	1,14	,78	2
2020	0	0	0	3,29	1,49	,78	4
2021	0	0	0	4,93	2	,93	6
2022	0	0	0	6,57	2,45	,02	9
Total	0	0	0	16,43	9,45	25,88	

Fonte: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados

A Câmara dos Deputados, mesmo que tenha dividido os recursos entre educação (75%) e saúde (25%) conseguiu alterar o formato de destinação de recursos do Fundo Social do Pré-Sal, que pela proposta do Executivo era 50% do retorno do capital depositado e passou para 50% do montante depositado neste fundo. Com isso em 2013 teremos 5,9 bilhões, em 2017 14,4 bilhões e chegaremos em 2022 com 47,8 bilhões.

Mesmo com este importante avanço, comparando a projeção do PIB para 2022 o valor a ser recebido pela educação acrescenta 1% a mais do PIB, esforço ainda insuficiente para resolver o caso educacional e cumprir as metas do PNE.

Por isso, reapresento emenda com uma nova fonte de recursos para a educação, oriundo de parte dos dividendos repassados pelas estatais para o Tesouro Nacional e que hoje são integralmente utilizados para pagamento de juros e amortização da dívida.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 9 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)

Acrescente-se um § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§4º Da parcela dos recursos previstos nos incisos I e II, destinados à área de educação, nos termos do §3º, pelo menos 10% (dez por cento) serão destinados a suplementar o custeio de programas de gratuidade de transporte público coletivo para estudantes do ensino básico, técnico-profissional e superior, regularmente matriculados em instituições públicas e privadas de ensino.

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente Emenda tem por objetivo atender o reclamo da população brasileira, notadamente da classe estudantil, que reivindica a concessão do chamado “passe livre” nos serviços de transporte público coletivo de todo o País.

Além do transporte público de qualidade e da redução dos custos das passagens do transporte coletivo, a sociedade brasileira tem se manifestado, com razão, a favor da gratuidade das passagens para estudantes de modo geral. Trata-se do reconhecimento de que as necessidades da educação, principalmente no nível básico, vão além do espaço físico da escola, dos materiais escolares e dos professores. Os estudantes precisam de muito mais: precisam de uma alimentação saudável e de transporte de qualidade, sem terem que pagar mais por isso.

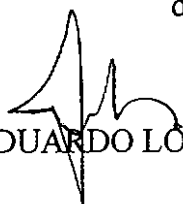
Ademais, o transporte de casa para a escola deve integrar o rol dos investimentos que a sociedade brasileira faz para atingir as metas do Plano Nacional de Educação.

Pelos os cálculos do relator da matéria na Câmara dos Deputados, deputado André Figueiredo, os valores dos royalties estimados para a área da educação deverão alcançar R\$ 210 bilhões nos próximos dez anos, o que daria algo em torno de R\$ 2,1 bilhões de reais ao ano para o custeio do passe livre.

Para se ter uma ideia do volume de investimento necessários para esse tipo de programa, somente em Brasília o passe livre poderá custar cerca de R\$ 130 milhões por mês, segundo notícias da imprensa local.

Ainda assim, é um investimento importante, necessário e urgente. Afinal, o futuro do nosso País está na educação. Está nos nossos jovens.

Sala das sessões, de 2013.


Senador EDUARDO LOPES

EMENDA Nº 10 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)

Dê-se aos incisos I e II art. 2º do PLC nº 41, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos *royalties* e da participação especial decorrentes de áreas cujos contratos tenham sido celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos *royalties* e da participação especial decorrentes de áreas cujos contratos tenham sido celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na forma como os dispositivos acima foram aprovados pela Câmara dos Deputados, os recursos destinados às áreas da educação e saúde, provenientes dos *royalties* e da participação especial sobre petróleo e gás natural, abrangem áreas de exploração que tenham sido objeto de Declaração de Comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012. Como a data da notificação da descoberta comercial, por parte do concessionário, é um momento posterior à fase

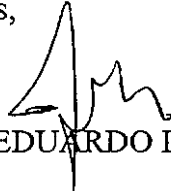
contratual, onde são definidos direitos e garantias, bem assim as participações governamentais, o modelo proposta pelo PLS nº 41/2013, certamente atingirá áreas de exploração relativas a contratos antigos.

Assim, as novas regras de destinação dos royalties do petróleo e gás natural previstas no projeto em curso, ao não ressaltar sua aplicação aos contratos já em vigor, violam frontalmente o disposto no inciso XXXVI do Artigo 5º e no Parágrafo 1º do Artigo 20 da Constituição. Ademais, são recursos que Estados dispõem para honrar compromissos já assumidos perante a União, como é o caso do Rio de Janeiro que tem o pagamento de parte de sua dívida comprometida com os royalties do petróleo.

Tentativas anteriores de se avançar sobre os contratos antigos, no caso da distribuição dos recursos dos royalties, resultaram em vetos presidenciais, levando a questão para a alçada do Supremo Tribunal Federal.

A presente emenda afasta essa possibilidade, trazendo para o texto do projeto a redação original proposta pelo Poder Executivo, que é a mais correta, a mais sensata.

Sala das sessões, de 2013.


Senador EDUARDO LOPES

EMENDA Nº 11 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)

Dê-se aos incisos I e II do Art. 2º, a seguinte redação:

- I. as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes dos contratos celebrados, a partir da vigência desta lei, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

- II. as receitas dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes dos contratos celebrados, a partir da vigência desta lei, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de corrigir um excesso apresentado no PLC 41/2013, que é o de considerar como receita, para os fins que especifica, expectativa de recursos decorrentes de contratos celebrados anteriores à apresentação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Aloysio A.

EMENDA Nº 12 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)
(Aluisio Nunes e Cristovam)

Acrescente-se um art. 4º ao PLC 41 de 2013, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º. Cria o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Educação Básica, Saúde e Inovação Tecnológica - FUNPESI.

§ 1º - Constituem recursos do FUNPESI as receitas de que tratam os incisos I e II do Art. 2º:

§ 2º - Os recursos do FUNPESI de que trata o § 1º serão aplicados:

I – na Educação Básica, conforme conceito estabelecido no art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – na saúde

III – na inovação, conforme conceito estabelecido no art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IV – na aquisição de ativos financeiros.

§ 3º - Dos recursos sacados do FUNPESI, 60% serão destinados à educação básica, 15% à inovação tecnológica e 25% será destinado à saúde;

§ 4º - Dos recursos destinados à Educação Básica:

I – cinquenta por cento serão distribuídos de acordo com o número de alunos matriculados, sendo que o regulamento disporá sobre os valores a serem transferidos por aluno, tendo por base o coeficiente calculado a partir de Censos Escolares da Educação Básica;

II – vinte por cento serão transferidos para as instituições de ensino em função do desempenho dos alunos auferidos em exames nacionais relacionados à Educação Básica, na forma do regulamento;

III – vinte por cento serão transferidos para as instituições de ensino em função da evolução do desempenho dos alunos auferidos nos exames nacionais relacionados à Educação Básica utilizados no inciso II, na forma do regulamento;

IV – dez por cento serão transferidos para as instituições de ensino em função da avaliação de desempenho do corpo docente.

§ 5º - Os recursos distribuídos na forma dos incisos II e IV do § 4º poderão ser utilizados, conforme estabelecido no regulamento, para melhoria das instalações físicas, para aquisição de equipamentos ou para concessão de benefícios pecuniários e formação do corpo docente da instituição de ensino beneficiada.

§ 6º - Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os critérios de aplicação dos recursos destinados e inovação tecnológica;

§ 7º - Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os critérios de aplicação dos recursos destinados à saúde.

§ 8º - Os ativos financeiros, exceto pelo disposto no § 9º, deverão ser constituídos por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional;

§ 9º - O FUNPESI poderá comprar títulos de outros emissores desde que apresentem perfil de risco de crédito e rentabilidade igual ou superior aos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional;

§ 10 - O disposto no § 8º não poderá exceder a vinte por cento (20%) do total aplicado;

§ 11 - O regulamento definirá a forma de comparar os riscos de crédito, as taxas de juros, as maturidades e durações previstas no § 8º;

§ 12 - Os gastos decorrentes do disposto no inciso I e do § 4º não poderão ser considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal” (NR).

§ 13 - Ato do Poder Executivo criará o Comitê de Gestão Executiva e Financeira para administrar o FUNPESI.

I - O Comitê referido no caput terá suas funções especificadas em regulamento;

II - Na composição do Comitê está assegurada a participação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, do Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - Aos membros do Comitê não cabem quaisquer tipos de proventos ou remuneração pelo exercício de suas funções.

§ 14 - Para cada um dos entes federados serão estipuladas, de maneira cumulativa, cotas de participação no FUNPESI com base nos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do § 4º e dos regulamentos de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo, respeitado o seguinte cronograma de desembolso:

I - Durante os primeiros doze meses de funcionamento do FUNPESI, não haverá desembolsos destinados à Educação Básica, à saúde e à inovação tecnológica, previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo;

II - Do segundo ao nono ano de funcionamento do FUNPESI, os desembolsos com Educação Básica, saúde e inovação tecnológica obedecerão aos seguintes limites como proporção da variação do patrimônio do Fundo ocorrido no ano anterior:

- a) vinte por cento no segundo e terceiro anos;
- b) quarenta por cento no quarto e quinto anos;
- c) sessenta por cento no sexto e sétimo anos;
- d) oitenta por cento no oitavo e nono anos.

III - A partir do décimo ano de funcionamento do FUNPESI, a soma dos gastos com Educação Básica, saúde e inovação tecnológica em cada ano não poderá ser superior ao menor dos valores abaixo:

- a) variação, em termos reais, do patrimônio do Fundo ocorrido no ano anterior;
- b) variação média anual, em termos reais, do patrimônio do Fundo, tomando como base de cálculo os três anos anteriores.

IV - O regulamento definirá a forma de calcular a variação do patrimônio, em termos reais.

§ 15 - Os recursos investidos pelo FUNPESI poderão ser feitos em ativos no exterior objetivando políticas complementares de redução de volatilidade de preços macroeconômicos, incluindo taxa de câmbio, da economia brasileira.

Parágrafo único. Estes investimentos não poderão ultrapassar vinte por cento do montante de recursos do FUNPESI.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem dois objetivos. O primeiro é alocar efetivamente o montante de recursos do petróleo que consideramos necessários para uma educação de qualidade e melhoria na prestação dos serviços da saúde. O segundo objetivo é alterar o destino dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, por meio da criação de um fundo destinado a financiar a Educação Básica, saúde e a inovação tecnológica: o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Desenvolvimento da Educação Básica, Saúde e da Inovação (FUNPESI).

Não cabe aqui discutir, embora seja importante registrar, o mau uso que diversos Municípios têm feito com os recursos dos *royalties*. Além de denúncias de corrupção, observa-se que vários Municípios beneficiados estão gastando os recursos com custeio de pessoal, com embelezamento de vias públicas ou outras despesas que, certamente, não garantirão um desenvolvimento autossustentável no futuro, quando cessar a extração desses recursos.

Mais especificamente, propomos a criação do Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Desenvolvimento da Educação Básica, Saúde e da Inovação (FUNPESI). Este Fundo irá alocar seus recursos no financiamento da Educação Básica, da saúde e do desenvolvimento da inovação tecnológica. Investir em educação, saúde e inovação é a melhor opção para aplicar os recursos não renováveis, como é o caso do petróleo.

Devemos ter a responsabilidade, portanto, de utilizar a renda que o petróleo nos proporciona para criar uma fonte permanente de riqueza, por meio da educação e da inovação maiores molas do desenvolvimento econômico de um país.

A literatura especializada reconhece que o maciço investimento em educação básica foi um dos principais fatores, se não o mais importante, que permitiu o crescimento acelerado dos países do leste asiático.

Há inúmeros estudos mostrando que, quanto mais alto o grau de instrução de uma sociedade, mais produtiva é sua mão-de-obra,

e, conseqüentemente, mais altos são os salários e os benefícios do trabalho.

Também não é nenhuma novidade que o Brasil apresenta um desempenho ruim em relação à educação básica e inovação. Em diversos indicadores, como escolaridade média, índices de evasão e repetência e desempenho de alunos em exames, estamos piores do que muitos de nossos vizinhos latino-americanos. A distância em relação aos países desenvolvidos, então, é ainda maior.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 2011, do Ministério da Educação, mostrou que estamos avançando, mas a meta é alcançar o desempenho dos países desenvolvidos somente na década de 2020. No que diz respeito à inovação, indicadores como o número de patentes registradas também mostram o quanto estamos atrasados no desenvolvimento tecnológico.

Em termos da qualidade dos serviços educacionais, o Brasil fica a desejar, em particular no atendimento da criança. Um exemplo pode elucidar o problema: o Brasil fica posicionada no 82 lugar no IDH aberto pelo componente Expectativa de Vida ao Nascer. Além disso, os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) aprontam, em média, diversas vulnerabilidades da sociedade brasileira.

É importante detalhar algumas características desse Fundo, para uma melhor compreensão de como ele poderá ser útil para atingir o objetivo proposto. Em primeiro lugar, é um fundo que prevê acumulação de poupança. Assim, nos nove primeiros anos do FUNPESI, somente parte da variação do Fundo – inicialmente, 20%, até chegar a 80% a – poderá ser sacada. Pretendemos, com essas medidas, construir um fundo suficientemente sólido, capaz de garantir um fluxo constante de recursos para a educação e para a saúde. Isso é essencial, sobretudo, para o planejamento de políticas educacionais e evita o desperdício de escassos recursos públicos. É importante lembrar que o preço do petróleo é extremamente volátil.

Se, em vez de constituirmos um fundo, propuséssemos somente a transferência direta de recursos para a educação e para a saúde, o que ocorreria é que o orçamento para essas áreas iria se tornar uma peça de ficção: dificilmente, em função da volatilidade,

dos preços, a receita esperada seria aquela planejada. Incurríamos, dessa forma, no risco de iniciar projetos que seriam interrompidos, quando houvesse frustração de receita, ou de estimular gastos supérfluos, simplesmente para fazer uso de uma receita acima da prevista. Em qualquer caso, na ausência de um fundo, estaríamos estimulando o mau uso do dinheiro público.

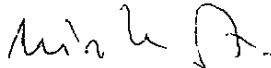
Por fim, observem que, dos recursos destinados à educação, 50% serão transferidos em função do número de alunos, e os 50% restantes serão distribuídos conforme o desempenho da instituição de ensino, levando em conta o desempenho dos alunos e dos professores. Entendemos ser necessário atingir o objetivo equalizador por meio da valorização do desempenho, do mérito.

É mais do que justo que recebam mais recursos àquelas instituições de ensino que venham apresentando bons resultados, ou que venham progredindo sistemática e satisfatoriamente e que valorizem a formação do corpo docente. Esses recursos poderão ser utilizados tanto para aquisição de equipamentos e melhoria dos prédios, como para aumentar a remuneração dos professores.

Sala das Sessões,



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**



Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

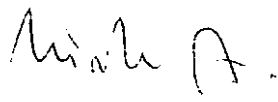
EMENDA Nº 13 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)

Suprima-se o §1º do art. 2º do PLC 41 de 2013, e renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é necessária na medida em que o dispositivo contradiz a emenda de criação de um Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Desenvolvimento da Educação Básica, Saúde e da Inovação (FUNPESI).

Sala das Comissões, de 2013.

 
Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA** Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº 14 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)

Altere-se a redação do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

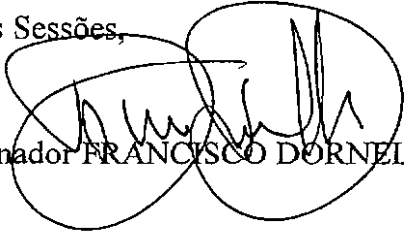
II- as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos royalties e da participação especial relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar a redação do projeto de lei, de modo que as vinculações se apliquem apenas aos campos cuja exploração tenha seu contrato firmado a partir da data originalmente proposta pelo governo, a fim de respeitar contratos previamente assinados e o princípio da responsabilidade fiscal.

Sala das Sessões,


Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 15 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)
(Humberto Costa)

Dê-se ao § 3º do art. 2º do PLC nº 41, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

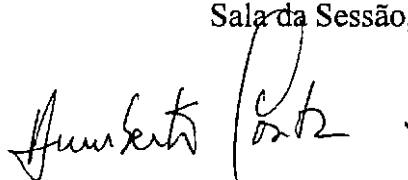
§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 50% (cinquenta por cento) na educação e de 50% (cinquenta por cento) na saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Educação e saúde direitos igualmente fundamentais, protegidos pela Constituição Federação. Ambos as áreas são estratégicas para do desenvolvimento econômico e social do Brasil. Por essa razão, a presente emenda visa destinar 50% das rendas do petróleo à educação e 50% à saúde.

Sala da Sessão, de 2013.

Senador



EMENDA Nº 16 – PLEN
(ao PLC nº 41, de 2013)
(Humberto Costa)

Dê-se ao art. 3º do PLC nº 41, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos dos *royalties* e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes de contratos celebrados antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão exclusivamente destinados ao Fundo Social, previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, cujos rendimentos serão distribuídos na seguinte proporção:

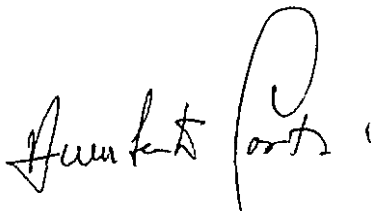
- I – 50% para a educação;
- II – 4% para a cultura;
- III – 4% para o esporte;
- IV – 30% para a saúde pública;
- V – 4% para a ciência e tecnologia;
- VI – 4% para o meio ambiente; e
- VII – 4% para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa regulamentar a destinação do Fundo Social, assegurando que apenas os rendimentos do Fundo sejam destinados ao financiamento das políticas públicas, na proporção de 50% para a educação, 30% para a saúde e 4% para cada uma das demais áreas do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Sala da Sessão, de 2013.

Senador



Publicado no DSF, em 03/07/2013.